



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 442, DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

**RELATOR: Senador JOÃO BATISTA MOTTA**

#### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão passa a examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2005, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

A proposta, composta de vinte e um artigos, tem por finalidade estender às causas que envolvam interesses das Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal (DF), dos Territórios e dos Municípios, a bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Comum e dos Juizados Especiais Federais, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 9.099, de 1995, e nº 10.259, de 2001.

Nesse sentido, o art. 2º define a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, fixando-a nas “causas cíveis de interesse da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Seguindo a regra consagrada da Lei nº 10.259, de 2001, o § 1º do art. 2º exclui de sua competência as ações de mandado de segurança, de

desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa, as demandas que versem direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, as que tenham por objeto bens imóveis dos entes públicos e as que impugnem a pena de demissão imposta a servidores públicos.

O art. 5º estabelece que podem figurar, no pólo ativo das ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte (inciso I) e, como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (inciso II).

A proposta simplifica formas procedimentais que envolvam a Fazenda Pública em juízo, eliminando o prazo diferenciado e a remessa oficial (arts. 8º e 12). Outrossim, o parágrafo único do art. 9º autoriza os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público a conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência dos juizados.

As demais disposições tratam do rito – que se assemelha ao dos Juizados Especiais Federais – das Turmas Recursais e da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Como o próprio autor da proposta pondera na justificação, foram adaptados “os dispositivos pertinentes das Leis nº 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001, com o intuito de estender às lides contra as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios a bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Federais”. Assim, prossegue o autor, “será possível, por exemplo, impugnar lançamentos fiscais, como ICMS e IPTU, anular multas de trânsito indevidamente aplicadas, anular atos de postura municipal, entre outros”.

A proposição chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem assim, quanto ao mérito, sobre direito processual.

Observamos que os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há reserva temática de iniciativa a respeito, como se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna.

No pertinente à constitucionalidade material e juridicidade, a proposta revela-se irreprochável.

Quanto à técnica legislativa, todavia, entendemos que há necessidade de pequenos ajustes redacionais, o que fazemos com a apresentação de emenda substitutiva, cujo escopo é aperfeiçoar a instância, acrescer alguns instrumentos jurídico-processuais que agilizarão os trabalhos da Justiça, inclusive garantindo maior e melhor efetividade das decisões judiciais.

As alterações sugeridas aos dispositivos abaixo identificados, objeto desta Emenda, são os seguintes:

1. Art. 1º - substitui a expressão “órgão da justiça ordinária” por “órgão da justiça comum”, por ser a expressão corriqueira e aceita como tecnicamente correta pelos próprios profissionais do Direito.
2. Art. 2º e 15 - compatibiliza a competência dos juizados da Fazenda Pública, e a execução dos seus julgados, aos valores que dispensam precatórios, conforme previstos no art. 87 dos ADCT. Dessa forma, evita-se que o Juizado tenha como regra geral a execução de suas decisões (em condenação por quantia certa) via precatório, motivo pelo qual se inseriu as mesmas regras para o pagamento de quantia de pequeno valor referido no art. 87 da ADCT que dispensam precatórios. Todas as outras regras já previstas no projeto original foram mantidas, a saber: (a) prazo de até 60 dias, contados da requisição do juiz, para o pagamento por quantia certa, naquelas causas cujo valor dispensa precatório; (b) seqüestro do numerário suficiente em caso de descumprimento da decisão judicial, (c) será por meio de precatório as execuções que superem os valores designados pelo art. 87 dos ADCT de “pequeno valor”; (d) proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução com o fito de possibilitar que uma parte dela seja pela via do precatório e a outra parte se dê por dispensa de precatório; (e) faculdade dada a parte exequente de renunciar crédito para que possa utilizar a execução com dispensa de precatório.

3. Art. 2º, §§ 2º e 3º - pretende-se evitar que com o litisconsórcio as causas alcancem valor muito maior que o estabelecido como da competência do Juizado Especial. Isso tem sido um problema enfrentado nos Juizados Federais, e que, desde logo, será evitado perante os Juizados Especiais dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo raciocínio tange a questão daquelas ações judiciais cujas parcelas que ainda irão se vencer sejam claramente superiores ao limite da competência dos Juizados. Portanto, se buscou esclarecer e definir melhor a questão, uma vez que a experiência dos Juizados Federais tem demonstrado a existência desses problemas.
4. Art. 6º - tenta-se eliminar eventual equívoco interpretativo da expressão “lei local”, e tornar mais clara a redação para a intimação. De fato, o uso da expressão “lei local” na redação original do art. 6º poderia ensejar uma interpretação no sentido de que as citações e intimações serão definidas por lei dos Estados, DF e Municípios. Dada a competência da União para legislar sobre direito processual, tal dispositivo seria inconstitucional. Na verdade, o dispositivo não visa tocar a seara processual, mas garantir, expressamente, a prerrogativa dos procuradores dos Estados e municípios, ou seja, garantir a prerrogativa da Fazenda Pública dos Estados e Municípios previstos em seus ordenamentos, conforme (por paralelismo das formas) o próprio art. 7º da lei dos juizados especiais federais que remete aos arts. 35 a 38 da Lei Complementar 73, garantindo as prerrogativas dos advogados da União (AGU). Juntou-se também as redações dos arts. 6º e 7º, apenas e tão-somente com o escopo de tratar em um único artigo matéria sobre citação e intimação, daí porque as citações seguirão a regra geral, pois não há como detalhar todas as hipóteses; e as intimações necessitam serem pessoais quando dirigidas às pessoas jurídicas de Direito Público.
5. Art. 9º e 10 – como forma de compatibilizar o art. 6º com os arts. 9º e 10, novamente se buscou deixar garantida as prerrogativas dos advogados públicos e procuradores dos Estados, com a intimação pessoal na forma em que dispuser a lei dos respectivos entes da Federação, ao invés da expressão lei local. Ademais, apenas por sugestão de técnica legislativa, transformamos o parágrafo único do art. 9º em art. 10. Assim, todos os dispositivos subsequentes tiveram de ser renumerados.
6. Art. 12, Parágrafo único – a redação original do dispositivo dizia que “o exame médico” seria solicitado nos casos das ações previdenciárias e relativas à assistência social. Entretanto, evitando limitar ou circunscrever somente a essas duas espécies de ações judiciais a possibilidade do “exame médico”, pois poderão existir outros tipos de ações que exijam “exame médico”, suprimimos a designação daquelas ações, estabelecendo regra ampla.

7. Art. 16 – supressão total do dispositivo, pois a competência para instalar os Juizados Especiais, serão dos Estados e Distrito Federal, ou seja, essa competência é da justiça estadual, que junto com o Executivo e o Legislativo estadual formam a pessoa jurídica autônoma da União. Não cabe à lei federal dispor sobre a organização judiciária dos estados, sob pena de inconstitucionalidade por afronta ao pacto federativo.
8. Art. 19, 20, 21 e 22 - inclusão do procedimento de uniformização de jurisprudência das turmas recursais. Por um lado, trata-se de uma demanda dos próprios Juizados Federais, e, por outro lado, tal procedimento é importante para a própria Fazenda Pública, que poderá buscar um posicionamento definitivo do judiciário sobre determinada questão, e também para o fiel desempenho legal de suas funções administrativas, além da segurança jurídica ao próprio administrado (cidadão) em, definitivamente, ter apaziguado um conflito com a Fazenda Pública. Lembro que a uniformização de jurisprudência está sendo uma matéria debatida entre o Poder Executivo, via a secretaria de reforma do Poder Judiciário, e o próprio Poder Judiciário.
9. Art. 23 – o dispositivo assegura um tempo para que os tribunais se organizem administrativamente e implantem o Juizado Especial ora criado. O prazo estabelecido de até 03 anos é o mesmo dado à Justiça Federal quando da criação e implantação dos Juizados Especiais Federais.
10. Art. 26 - esclarece, em definitivo, que são aplicadas subsidiariamente, isto é, naquilo que não conflitar com as regras então previstas a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, do Juizado Especial Federal e a própria legislação processual comum, prevista no Código de Processo Civil.

Com os reparos acima indicados, afirmamos que a presente proposição legislativa, em tudo, coaduna-se com os anseios da sociedade brasileira, e que, ao aprovará-la, nós, membros do Senado Federal, mantemos a tradição da Casa de estar atenta à realidade circundante e às modernas tendências jurídicas no Brasil e no mundo.

Certo de contar com a acolhida dos membros da Comissão, submeto essa Emenda à dourta Comissão.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, com a seguinte emenda:

**SUBSTITUTIVO**  
AO PLS Nº 118, DE 2005

**Projeto de Lei do Senado nº  
118/2005 que “dispõe sobre os Juizados  
Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos  
Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e  
dos Municípios”.**

Dê-se ao PLS nº 118, de 2005 a seguinte redação:

**Art.1º.** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da Justiça Comum, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

**Art.2º.** Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de:

I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

**§1º.** Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

**§2º.** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincenda, e de eventuais parcelas vencidas, não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

**§3º.** Os valores constantes do **caput** e do § 2º serão considerados por processo e não por autor, ainda que haja litisconsórcio.

**§4º.** No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

**Art.3º.** O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

**Art.4º.** Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

**Art.5º.** Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

**Art.6º.** As intimações da administração pública direta, autárquica e fundacional serão feitas pessoalmente.

**§1º.** A intimação poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

**§2º.** O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de a intimação ser feita por meio eletrônico, nos termos da lei processual comum.

**§3º.** As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

**Art.7º.** Ressalvado o disposto no art.6º, as partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por via postal, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP).

**Art.8º.** Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

**Art.9º.** As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

**Art. 10.** Os representantes judiciais dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios , autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, bem como os indicados na forma do art. 9º, poderão conciliar, transigir ou desistir nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação.

**Art. 11.** A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

**Art.12.** Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

*Parágrafo único.* Havendo designação de exame médico, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

**Art. 13.** Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

**Art. 14.** O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

**Art. 15.** Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega da requisição do Juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§1º. Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§2º. As obrigações definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o que for estabelecida na lei do respectivo ente da federação.

§3º. Até que se dê a publicação oficial das leis de que trata o §2º os valores serão:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

§4º. São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no §1º, inciso I e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§5º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente de precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

**Art.16º.** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados por decisão do Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§1º. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

§2º. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

**Art. 17.** As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal de Justiça, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de um município.

§1º. Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou no Estado ou Distrito Federal.

§2º. A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

**Art. 18.** Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz de Direito do respectivo Tribunal de Justiça, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

*Parágrafo único.* O Juiz de Direito, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal de Justiça, com antecedência de dez dias.

**Art.19.** Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§2º. No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§3º. Quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

**Art. 20.** Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 19 contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§1º. Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas, recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§2º. Nos casos do *caput* deste artigo e do §3º do art.19, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º. Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias.

§4º. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar no prazo de trinta dias.

§5º. Decorridos os prazos referidos no §§3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

§6º. Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no §1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 21.** Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

**Art. 22.** O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 20, além da observância das normas do Regimento.

**Art. 23.** Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até três anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

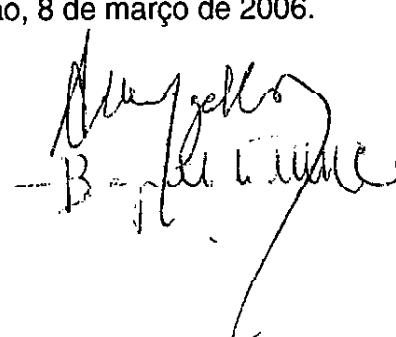
**Art. 24.** Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

**Art. 25.** Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

**Art. 26.** Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de março de 2006.

  
, Presidente

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 118 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08 / 03 / 2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>João Batista Motta</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA (Relator)	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-CERALDO MESQUITA JÚNIOR <sup>(1)</sup>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(2)</sup>, PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPlicY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAKI
MAGNO MALTA	4-PATRÍCIA SABOYAGOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA <sup>(3)</sup>
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
MAGUITO VILELA	2-GERSON CAMATA
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-AI MEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA <sup>(4)</sup>
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉREZ	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/02/2006.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDR).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(4) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

**EMENDA N° 17-113 (SUSTENTATIVO)**  
**PROPOSIÇÃO: PLS N° 118 , DE 20/5**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO	X			
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ ORGE					5 - KODOLPHO TOURIÑHO				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGILIO	X				8 - LEONEL PAVAN				
JUVÉNCIO DA FONSECA	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR <sup>(6)</sup>	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(2)</sup> , PLE PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(2)</sup> , PLE PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPlicY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SERGIO ZAMBIASSI				
MAGNO MALTA	X				4 - PATRICIA SABOYA GOMES				
IDEU SALVATTI					5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
SERYS SLIHESSARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet					1 - LUIZ OTÁVIO				
MAGUITO VILELA					2 - GERSON CAMATA				
JOSE MARANHAO					3 - SERGIO CABRAL				
ROMERO LIMA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO	X			
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

**TOTAL: 46 SIM: 44 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —**

*Antônio Carlos Magalhães*  
**Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

**SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 03 / 2006**  
**OVOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDOSE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)**  
 Presidente

UACC/2005 Reunião Votação nominal.doc (atualizado em 09/02/2006)  
 (1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o PSOL em 26/10/2005.  
 (Vaga cedida pelo PSDB).  
 (2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

**EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005,  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da Justiça Comum, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

**Art. 2º** Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de:

I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

**§1º** Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

**§2º** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincenda, e de eventuais parcelas vencidas, não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

**§3º** Os valores constantes do *caput* e do § 2º serão considerados por processo e não por autor, ainda que haja litisconsórcio.

**§4º** No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

**Art. 3º** O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

**Art. 4º** Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

**Art. 5º** Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

**Art. 6º** As intimações da administração pública direta, autárquica e fundacional serão feitas pessoalmente.

**§1º** A intimação poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

**§2º** O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de a intimação ser feita por meio eletrônico, nos termos da lei processual comum.

**§3º** As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

**Art. 7º** Ressalvado o disposto no art. 6º, as partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por via postal, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP).

**Art. 8º** Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 9º** As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

**Art. 10.** Os representantes judiciais dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios , autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, bem como os indicados na forma do art. 9º, poderão conciliar, transigir ou desistir nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação.

**Art. 11.** A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

**Art. 12.** Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

*Parágrafo único.* Havendo designação de exame médico, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

**Art. 13.** Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

**Art. 14.** O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

**Art. 15.** Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega da requisição do Juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§1º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§2º As obrigações definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o que for estabelecida na lei do respectivo ente da federação.

§3º Até que se dê a publicação oficial das leis de que trata o §2º os valores serão:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

§4º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no §1º, inciso I e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição do precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente de precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

**Art. 16.** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados por decisão do Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§1º O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

§2º Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

**Art. 17.** As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal de Justiça, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de um município.

§1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou no Estado ou Distrito Federal.

§2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

**Art. 18.** Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz de Direito do respectivo Tribunal de Justiça, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

*Parágrafo único.* O Juiz de Direito, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal de Justiça, com antecedência de dez dias.

**Art. 19.** Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§3º Quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

**Art. 20.** Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 19 contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas, recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§2º Nos casos do *caput* deste artigo e do §3º do art.19, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias.

§4º Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar no prazo de trinta dias.

§5º Decorridos os prazos referidos no §§3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

§6º. Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no §1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 21.** Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

**Art. 22.** O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 20, além da observância das normas do Regimento.

**Art. 23.** Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até três anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

**Art. 24.** Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

**Art. 25.** Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

**Art. 26.** Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de março de 2006.

 , Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

#### **Subseção III Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1990)

.....

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

---

### **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
  - II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
  - III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
  - IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.
- 

### **LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.**

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

---

### **LEI COMPLEMENTAR N° 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

---

## **TÍTULO IV**

### **Das Citações, das Intimações e das Notificações**

Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

- I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;
- II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;
- III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
- IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos Juízos de primeiro grau.

Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

- I - (Vetado);
- II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
- III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37. Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.

---

#### **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

---

#### **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Código de Processo Penal.

---

Art. 437. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

---

#### **DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

#### **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador JOÃO BATISTA MOTTA**

#### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão passa a examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2005, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

A proposta, composta de vinte e um artigos, tem por finalidade estender às causas que envolvam interesses das Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal (DF), dos Territórios e dos Municípios, a bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Comum e dos Juizados Especiais Federais, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 9.099, de 1995, e nº 10.259, de 2001.

Nesse sentido, o art. 2º define a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, fixando-a nas “causas cíveis de interesse da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Segundo a regra consagrada da Lei nº 10.259, de 2001, o § 1º do art. 2º exclui de sua competência as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa, as demandas que versem direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, as que tenham por objeto bens imóveis dos entes públicos e as que impugnem a pena de demissão imposta a servidores públicos.

O art. 5º estabelece que podem figurar, no pólo ativo das ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte (inciso I) e, como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (inciso II).

A proposta simplifica formas procedimentais que envolvam a Fazenda Pública em juízo, eliminando o prazo diferenciado e a remessa oficial (arts. 8º e 12). Outrossim, o parágrafo único do art. 9º autoriza os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público a conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência dos juizados.

As demais disposições tratam do rito – que se assemelha ao dos Juizados Especiais Federais – das Turmas Recursais e da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Como o próprio autor da proposta pondera na justificação, foram adaptados “os dispositivos pertinentes das Leis nº 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001, com o intuito de estender às lides contra as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios a bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Federais”. Assim, prosssegue o

autor, “será possível, por exemplo, impugnar lançamentos fiscais, como ICMS e IPTU, anular multas de trânsito indevidamente aplicadas, anular atos de postura municipal, entre outros”.

A proposição chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem assim, quanto ao mérito, sobre direito processual.

Observamos que os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há reserva temática de iniciativa a respeito, como se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna.

No pertinente à constitucionalidade material e juridicidade, a proposta revela-se irrecprochável. Quanto à técnica legislativa, todavia, entendemos que há necessidade de pequenos ajustes redacionais, o que fazemos com a apresentação de cinco emendas.

Quanto ao mérito, entendemos que a aprovação da matéria é fundamental para a sociedade brasileira, pois, ao criar mecanismo célere de prestação jurisdicional para contendas envolvendo os Poderes Públicos Estadual (aqui se inclua o DF e os Territórios) e Municipal, proporciona amplo e efetivo acesso à Justiça aos cidadãos e às microempresas e empresas de pequeno porte, que são, sem dúvida, o motor produtivo do Brasil.

Na teoria, a proposta pouco inova, pois apenas sistematiza normas já existentes em uma lei única, a fim de harmonizar as Leis nº 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001, com a dinâmica das causas que envolvem interesses das Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Na prática, porém, dá mais um importante passo no sentido alargar o acesso à prestação jurisdicional, seguindo a trilha bem-sucedida dos Juizados Especiais Federais, especialmente se considerarmos que a Fazenda Pública, em seus três níveis, é a maior litigante do País.

Não se pode deixar de registrar que a proposição em exame, a um só tempo, atende dois mandamentos constitucionais da mais alta envergadura, quais sejam, aqueles insculpidos nos arts. 5º, inciso LXVIII, e 170, inciso IX. O primeiro, inovação da Reforma do Judiciário, estabelece o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação; o segundo, princípio fundante da ordem econômica brasileira, fixa a necessidade de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Entendemos, portanto, que a presente proposição legislativa em tudo se coaduna com os anseios da sociedade brasileira, e que, ao aprová-la, nós, membros do Senado Federal, mantemos a tradição da Casa de estar atenta à realidade circundante e às modernas tendências jurídicas no Brasil e no mundo.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 118, de 2005, a seguinte redação:

**Art. 1º** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

#### **EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se aos incisos I e III do § 1º e ao § 2º do art. 2º do PLS nº 118, de 2005, a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execução fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

.....

### **EMENDA Nº 3 – CCJ**

Dê-se *caput* do art. 5º do PLS nº 118, de 2005, a seguinte redação:

**Art. 5º** Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

.....

### **EMENDA Nº 4 – CCJ**

Dê-se ao § 1º do art. 17 do PLS nº 118, de 2005, a seguinte redação:

**Art. 17** .....

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou no Estado ou Distrito Federal.

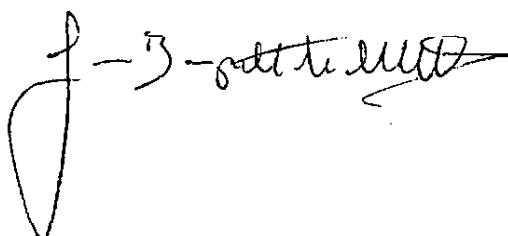
.....

### **EMENDA Nº 5 – CCJ**

Dê-se ao art. 21 do PLS nº 118, de 2005, a seguinte redação, renumerando-se o original como art. 22:

**Art. 21** Aplica-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que não conflitar com esta Lei, o disposto nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Sala da Comissão, , Presidente

 , Relator

Ofício nº 22/06-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 15 de MARÇO de 2006.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

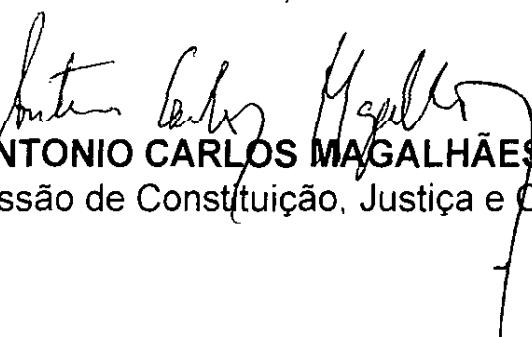
Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Exceléncia que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adota definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/5/2006